



CARAVELA
COMPANHIA DE SEGUROS

CARAVELA SEGUROS CICLO

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	
Cláusula Preliminar	3
CAPÍTULO I	
Definições, objeto e garantias do Contrato	3
CAPÍTULO II	
Declaração do risco, inicial e superveniente	5
CAPÍTULO III	
Pagamento e alteração dos prémios	7
CAPÍTULO IV	
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	9
CAPÍTULO V	
Prestação principal do segurador	10
CAPÍTULO VI	
Obrigações e direitos das partes	10
CAPÍTULO VII	
Disposições diversas	12
CONDIÇÕES ESPECIAIS	
Disposições Aplicáveis	14
TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE	22

APÓLICE DE SEGURO CARAVELA CICLO
CONDIÇÕES GERAIS
Cláusula Preliminar

1-Entre a CARAVELA Seguros, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2-A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3-As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4-Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.

5-Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I
Definições, objeto e garantias do Contrato
Cláusula 1^a
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice, conjunto de Condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro, que subscreve o presente contrato, no caso a CARAVELA Seguros, Companhia de Seguros, S.A

Tomador do seguro, a pessoa singular, que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado, a pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;

Pessoa segura, a pessoa cuja vida ou integridade física se segura;

Beneficiário, a pessoa singular, a favor de quem reverte a prestação do segurador em caso de sinistro;

Risco, a possibilidade de ocorrência de um facto causador de um dano (Acidente);

Sinistro, o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Ata Adicional -O documento que titula uma alteração do contrato;

Estorno -A parte do prémio a devolver pelo segurador ao Tomador de Seguro, por força de resolução ou alteração do contrato;

Franquia - Parte do risco (expressa em valor, dias ou percentagem) que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado ou da Pessoa Segura e que se encontra estipulada nas presentes Condições Gerais ou nas Condições Particulares.

Cláusula 2^a

Objeto do contrato

O presente contrato tem por objeto garantir, nos termos e até aos limites contratados e fixados nas Condições Particulares e nos termos das respetivas garantias, o pagamento das indemnizações resultantes de:

- Responsabilidade Civil da Pessoa Segura, sempre que utiliza a bicicleta na prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais.
- Acidentes pessoais que possa sofrer a Pessoa Segura, sempre que utilizam a bicicleta na prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais.
- Danos diretamente causados ao objeto seguro identificado nas Condições particulares, em consequência de acidente de viação durante o seu transporte, desde que o transporte seja feito em condições regulares de segurança e/ou embalagem;
- Furto ou roubo do objeto seguro identificado nas Condições Particulares, durante o seu transporte, desde que o transporte seja feito em condições regulares de segurança e/ou embalagem.
- Assistência em Portugal e em Espanha quando a Pessoa Segura se deslocar a esse País enquanto utiliza a bicicleta na prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais.

Cláusula 3^a

Riscos seguráveis

o presente contrato garante, desde que expressamente mencionados nas Condições Particulares, os riscos a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos:

- Responsabilidade civil;
- Acidentes pessoais;
 - Morte ou Invalidez Permanente
 - Despesas de Tratamento e Repatriamento
 - Despesas de Funeral
 - Assistência em Espanha e Assistência médica em Portugal
- Transporte da Bicicleta;
 - Cláusula Transportes Terrestres
 - Roubo da Bicicleta

Cláusula 4^a

Âmbito territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal e Espanha, havendo a possibilidade de alargar este âmbito mediante convenção em concreto nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5^a

Dever de declaração inicial do risco

1 - O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2 - O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3 - O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no 1.º parágrafo, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no 1.º parágrafo da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no 1.º parágrafo ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no 2.º parágrafo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no 1º. parágrafo da cláusula 5ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no parágrafo anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8ª

Agravamento do risco

1 - O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

4 - Consideram-se suscetíveis de agravar a responsabilidade assumida pelo segurador as seguintes circunstâncias:

- a) Alterações da integridade física da Pessoa Segura, nomeadamente da visão, audição e consciência, bem como epilepsia, paralisia, diabetes, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal-medula, do sangue e reumatismas;
- b) A celebração ou alteração de outros seguros, com o mesmo âmbito de cobertura;
- c) A ocorrência de mais de dois acidentes, ainda que não tenham dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização, durante uma anuidade.

Cláusula 9ª

Sinistro e agravamento do risco

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no 1º parágrafo da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista na alínea a) do parágrafo anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 10ª Vencimento dos prémios

- 1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 11ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 12ª

Aviso de pagamento dos prémios

- 1 - Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do

montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igualou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no 10 parágrafo, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste parágrafo.

Cláusula 13^a

Falta de pagamento dos prêmios

1 - A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
- c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

5 - A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prêmio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prêmio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 14^a

Estorno do Prêmio

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prêmio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prêmio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prêmio mínimo definido pelo Segurador para este ramo.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 15^a

Início da cobertura e de efeitos

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 11^a
- 2- O fixado no parágrafo anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 16^a

Duração

- 1-O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no 10. parágrafo não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 17^a

Resolução do contrato

- 1-O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2-O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 3-A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
- 4-O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 5 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

Cláusula 18^a

Caducidade do Contrato

O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo determinado, ou, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, no termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar setenta anos de idade, tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

Cláusula 19^a

Valor Seguro

1-O valor seguro corresponde para cada cobertura contratada aos capitais e subsídios constantes das Condições Particulares, de harmonia com a proposta.

2-Após ocorrência de um sinistro, os valores seguros ficarão no período de vigência do contrato, reduzidos do montante das prestações pagas pelo Segurador, sem que haja, todavia, lugar a estorno de prêmio. O tomador do Seguro poderá, todavia, proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava, mediante o pagamento do correspondente prêmio complementar.

Cláusula 20^a

Pagamento das Indemnizações

1 - O pagamento das indemnizações, a quem a elas tiver direito, será efetuado após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de beneficiário ou de herdeiro com direito ao seu recebimento.

2 - Em caso de morte da Pessoa Segura, devem igualmente ser entregues à Seguradora os seguintes documentos :

a) Certidões de nascimento e de óbito;

b) Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte ou relatório da autópsia.

3 - Em caso de invalidez, as importâncias exigíveis serão pagas depois desta ser devidamente comprovada e aceite pelo segurador.

4 - Em caso de internamento hospitalar, as importâncias exigíveis serão pagas após prova de que existiu o internamento.

5 - As importâncias só serão pagas depois de deduzidas de eventuais adiantamentos concedidos, de prémios devidos e não pagos e de quaisquer despesas que estejam em dívida.

6 - Se, à data da liquidação das importâncias seguras, o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 21^a

Obrigações do tomador do seguro e/ou pessoa segura

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador de Seguro, o Segurado e/ou a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

- c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- e) Comunicar o recomeço da atividade;
- f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2 - Em caso de Acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir todas as prescrições médicas
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador;
- c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo segurador todas as informações solicitadas.

3 - Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3.1 - No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir Pessoa Segura, Beneficiário ou herdeiro.

3.2 - O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no número 2 cessa a responsabilidade do segurador

Cláusula 22^a

Obrigações do segurador

- 1 - O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
- 2 - As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência.
- 3 - A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos fatos a que se refere o número anterior.

Cláusula 23^a

Sub-rogação pelo segurador

O segurador fica sub-rogado em todos os direitos das pessoas seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas a título de reembolso de despesas ou a título de indemnização quando legalmente lhe assista este direito.

Cláusula 24ª

Beneficiários

Os beneficiários do contrato são designados na proposta pela pessoa segura, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos parágrafos abaixo.

A alteração dos beneficiários só será válida a partir do momento em que o segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita devendo tal alteração constar de ata adicional.

3. Sempre que o tomador do seguro e a pessoa segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da pessoa segura para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

Cláusula 25ª

Coexistência de contratos

1. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo as coberturas de Despesas de Tratamento e Despesas de Funeral, o presente contrato apenas funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

2. É igualmente convencionado que, no que respeita às coberturas referidas no parágrafo anterior, apenas é garantido o excedente do que, nos termos legais e regulamentares, houver que ser suportado, pelos Serviços Oficiais de Saúde, a A.D.S.E., e outros organismos públicos com idêntica finalidade, incluindo associações mútuas, pelo que, no cálculo da indemnização a pagar a tal título pelo segurador, serão sempre deduzidos esses quantitativos.

3. As indemnizações devidas pelas restantes coberturas serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.

Cláusula 26ª

Doença ou enfermidade pré existentes

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Cláusula 27ª

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos parágrafos seguintes

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 28^a

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do parágrafo anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 29^a

Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 30^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 31^a

Compensação de Créditos

No acto de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações do prémio em dívida.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Para tudo o que não for expresso nas condições especiais abaixo, vigora, na parte aplicável, o expresso nas Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 001 Responsabilidade Civil

Cláusula 32^a

Definições

Para além do referido na cláusula 1^a das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão corporal ou material que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e suscetível de desencadear um sinistro.

Lesão Corporal: Ofensa que afete a integridade, saúde ou sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Capital Seguro -Limite de indemnização total anual a que se obriga o segurador, por força deste contrato qualquer que seja o número de sinistros na anuidade.

Cláusula 33^a

Objeto contrato

Através desta garantia o Segurador garante a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, em consequência do uso de qualquer bicicleta, quando conduzida pelo Segurado durante a prática de cicloturismo de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais.

Cláusula 34^a

Âmbito Temporal

As garantias conferidas por este contrato são limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados, salvo convenção em contrário expressa nas Condições

Particulares, até ao prazo máximo de dois anos após o seu termo

Cláusula 35ª

Exclusões

1. Ficam sempre excluídos os danos direta ou indiretamente resultantes de:
 - a) Atos ou omissões dolosos ou com culpa grave do Segurado;
 - b) Incumprimento de obrigações contratuais
 - c) Danos causados às próprias bicicletas seguras;
 - d) Danos a coisas propriedade de terceiros, na posse do Segurado;
 - e) Prática de atividades radicais, provas desportivas federadas ou outras competições e seus respetivos treinos;
 - f) Danos resultantes da inobservância deliberada das regras do Código da Estrada;
 - g) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil, designadamente veículos automóveis, embarcações e aeronaves;
 - h) Atos ou omissões praticados pelo Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
 - i) Acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - j) Casos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
 - k) Furto ou roubo, salvo se subscrita a respetiva cobertura complementar;
 - l) Atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e lock-out
 - m) Acidentes sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade seja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
 - n) Custas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos provenientes de procedimento criminal;
 - o) Contacto com amianto ou objetos em que o mesmo esteja incorporado;
 - p) Perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, designadamente perdas de exploração, lucros cessantes, paralisações de atividade, perdas financeiras, perdas de contratos e perdas de mercado;
 - q) Danos que não sejam consequência direta de um dano material ou corporal.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos causados:
 - a) A bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

b) Por acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos à obrigatoriedade de seguro sejam, contudo, suscetíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;

Cláusula 36^a

Outras disposições

O Segurado não poderá realizar nenhum ato de reconhecimento de responsabilidade sem prévia autorização do Segurador.

Também não poderá, sem prévia, autorização do Segurador, negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a sinistros cobertos por esta garantia.

CONDIÇÃO ESPECIAL 002

Acidentes Pessoais

Cláusula 37^a

Definições

Para além do referido na cláusula 1^a das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

Acidente - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do tomador do seguro ou da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais, enquanto utilizam a bicicleta na prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais, que possam ser clínica e objetivamente constatadas.

Invalidez Permanente - a situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente, definida nos termos da tabela anexa a este contrato;

Despesas de Tratamento - despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados;

Despesas de Repatriamento - despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;

Cláusula 38^a

Objeto do Contrato

Ocorrendo um acidente, exclusivamente durante na prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais, e nos exatos termos da respetiva definição constante da cláusula anterior, a presente garantia assegura, de acordo com as coberturas contratadas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos

por:

- a) Morte ou Invalidez permanente por acidente;
- b) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
- c) Despesas de Funeral.

Cláusula 39ª

Âmbito das coberturas

Para efeitos do presente contrato, os riscos referidos na Cláusula anterior consideram-se definidos nos termos seguintes:

1. Morte

1.1 Em caso de Morte da pessoa segura, ocorrida no prazo de dois anos após a data do acidente que lhe deu causa, o segurador garante aos beneficiários designados no contrato o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares.

1.2 Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que por anomalia psíquica ou por outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

1.3 Na falta de expressa indicação de beneficiários, o capital seguro será pago aos herdeiros da pessoa segura, como tal definidos na lei civil, e pela ordem aí estabelecida.

1.4 Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, embora o seu corpo não tenha sido encontrado. No entanto, para se verificar esta situação, a morte terá de ser consequente de acidente ocorrido na utilização da bicicleta na prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais, por força do qual se tenha verificado posteriormente afogamento ou explosão.

2. Invalidez Permanente

2.1 Em caso de Invalidez Permanente da pessoa segura, o segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da tabela de desvalorização anexa às presentes Condições Gerais e que delas faz parte integrante

2.2 O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário, constante nas Condições Particulares, de harmonia com a proposta, será feito à pessoa segura.

2.3 Para o cálculo da Invalidez Permanente por aplicação da aludida tabela de desvalorização serão tidas em conta as seguintes regras:

- a) As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura;
- b) Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e as do membro superior esquerdo aplicam-se ao membro superior direito;
- c) As limitações funcionais permanentes de que a pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização

proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

d) A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatômica, parcial ou total;

e) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

f) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;

g) Quando for contratada uma franquia, constante das Condições Particulares, apenas haverá lugar ao pagamento da indemnização quando a percentagem de Invalidez Permanente atribuída exceder a percentagem estabelecida na franquia.

2. Morte ou Invalidez Permanente

Esta cobertura tem o âmbito de aplicação das coberturas previstas de Morte e Invalidez Permanente.

Quando contratada, o valor das indemnizações não é cumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da pessoa segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

4. Despesas de Tratamento e Repatriamento

Em caso de acidente da pessoa segura, o segurador procederá ao reembolso das Despesas de Tratamento, de Transporte Sanitário e de Repatriamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, sem prejuízo do disposto na cláusula 25^a (Coexistência de Contratos).

5. Despesas de Funeral

Em caso de Morte da Pessoa Segura, quando ocorrida no prazo de dois anos após a data do acidente que lhe deu origem, o Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação

Cláusula 40^a

Exclusões

São sempre excluídos do presente os acidentes decorrentes de:

a) Atos ou omissões da pessoa segura quando tome parte em distúrbios no trabalho, greves, lock out, tumultos, atos de vandalismo, motins e alterações da ordem pública;

b) Atos ou omissões praticados pela pessoa segura sob a influência de substâncias estupefacientes, alucinogénias, psicotrópicos ou outras drogas fora de prescrição médica, ou em estado de embriaguez, quando detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

c) Atos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do seguro, pessoas seguras, beneficiários, ou por pessoas por quem sejam civilmente

responsáveis;

- d) Suicídio ou sua tentativa e lesões autoinfligidas pela pessoa segura;
 - e) Atos temerários, apostas ou desafios da pessoa segura;
 - f) Atos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da pessoa segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
 - g) Condução de veículo sem que a pessoa segura esteja legalmente habilitada e transporte de pessoa segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da pessoa segura;
 - h) Guerra, declarada ou não, invasão, sabotagem, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição ou usurpação do poder militar por qualquer governo de autoridade pública, motins rebelião e revolução;
 - i) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - j) Direta ou indiretamente decorrentes da transmutação do núcleo do átomo, assim como das radiações pela aceleração artificial das partículas atômicas ou por contaminação radioativa;
 - k) Cataclismos da Natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores e de construções ou estruturas, provocados por qualquer daqueles fenómenos;
 - l) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular
 - m) Atividades desenvolvidas por tripulações de navios e mergulhadores;
 - n) Seguros de Grupo respeitante a minas;
 - o) Operações realizadas pelos empregados da Marinha, do Exército e da Força Aérea, incluindo atividades em tempo de paz, ou fazendo parte de missões não relacionadas com operações / serviços militares;
 - p) Qualquer trabalho relacionado com construções subterrâneas ou submarinas.
2. São igualmente excluídas as consequências de acidentes que consistam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço;
 - b) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - c) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
 - d) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - e) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas;
 - f) Intoxicações decorrentes do consumo de produtos alimentares;
 - g) Afeções alérgicas;
 - h) Complicações ou acidentes imputáveis a tratamentos médicos e cirúrgicos, não requeridos por um acidente garantido;
 - i) Doenças em geral, mesmo se resultarem de picadelas, ou mordeduras de insetos, répteis ou outros animais ou plantas;
 - j) Agravamento de doença ou lesão pré-existente;
 - k) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência

direta de acidente;

l) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares de repouso;

m) Deslocação para efeito de tratamento, a não ser que na localidade da sua residência não existam os necessários meios para o efeito.

3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante os acidentes decorrentes de:

a) Prática de alpinismo, caça de animais ferozes, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos de análoga perigosidade;

b) Prática profissional de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respetivos treinos;

c) Acidentes resultantes da utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quatro;

d) Prática de equitação;

e) Motonáutica, ski aquático ou outros desportos náuticos praticados sobre prancha;

f) Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração ou caça submarina;

g) Desportos praticados sobre a neve e o gelo

h) Pessoas que padeçam de enfermidades suscetíveis de agravar o risco de acidente ou as suas consequências.

Cláusula 41^a

Caducidade

Salvo expressa convenção nas Condições Particulares, o contrato caduca, relativamente a cada pessoa segura, no termo da anuidade em que a mesma perfaça 70 anos de idade.

Cláusula 42^a

Idade das Pessoas Seguras

Não podem ser havidas como pessoas seguras, ao abrigo desta Condição Especial, as pessoas que tenham menos de 3 e mais de 70 anos de idade.

Cláusula 43^a

Franquia

É aplicável a esta Condição Especial a franquia convencionada nas Condições Particulares.

Cláusula 44^a

Alterações do Beneficiário

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.

2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo

escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar

5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL -CABEÇA	
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Anosmia absoluta	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
Perda total ou quase total dos dentes : <ul style="list-style-type: none"> • com possibilidade de prótese • sem possibilidade de prótese 	10% 35%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: <ul style="list-style-type: none"> • superior a 4 centímetros • superior a 2 e igualou inferior a 4 • de 2 centímetros 	35% 25% 15%

Membros Superiores e Espáduas	Dt°	Esq°
Fractura da clavícula com seqüela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	5%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do primeiro metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do quinto metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

Membros Inferiores	%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fractura não consolidada da coxa	45%
Fractura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé , compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
Encurtamento do membro inferior em:	
• 5 Centímetros ou mais	20%
• 3 a 5 centímetros	15%
• 2 a 3 centímetros	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Ráquis -Tórax	%
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%

Abdómen	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefrectomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%

CONDIÇÃO ESPECIAL 003**Assistência****Cláusula 45^a****Disposições Aplicáveis**

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Gerais deste Seguro

Cláusula 46^a**Definições**

Para além do referido nas Cláusulas 1^a e 37^a das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

Segurador - a entidade que organiza e presta, por conta do segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice;

Subscritor - a pessoa jurídica, singular ou coletiva, com sede ou residência habitual em Portugal e que subscreve as garantias do presente contrato de seguro em favor da Pessoa Segura;

Acidente - O sinistro devido a causa fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas objetivamente constatáveis, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte.

Limites de Capital - valores máximos e mínimos, definidos nas Condições Especiais ou em Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos sinistros cobertos pela Apólice.

Cláusula 47^a**Objeto do Contrato**

1. Mediante a contratação da garantia de Condição Especial de Acidentes Pessoais, fica igualmente garantida a Assistência quando a Pessoa Segura se deslocar durante a prática de atividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e atividades radicais.

2. A cobertura do seguro de Assistência compreende duas situações distintas:

- a) Assistência a Pessoas Seguras em Espanha;
- b) Assistência a Pessoas Seguras em Portugal;

Cláusula 48^a**Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusulas 40.º, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- c) Situações de doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
- d) Sinistros e danos não comprovados pelo segurador.

Cláusula 49^a Âmbito Territorial

As garantias do contrato são válidas nos territórios definidos nas Cláusulas 54^a e 55^a, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência

Cláusula 50^a SINISTROS

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Subscritor ou Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
 - b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
 - c) Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
 - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso

Cláusula 51^a Disposições Diversas

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b) Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- c) O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.
- d) As condições contratuais e respetivas definições constantes na apólice celebrada entre o Tomador de Seguro e o Subscritor são aplicáveis neste contrato de seguro, na medida em que complementem e não contrariem o aqui estipulado.

Cláusula 52^a Reembolso De Transportes

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 53^a Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a

outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

As pessoas seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias á obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço da Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

Cláusula 54ª

Garantias de Assistência a Pessoas em Espanha

Em caso de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados, o Segurador prestará as seguintes garantias:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, Cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador garante até aos limites fixados:

- a. As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b. Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c. Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Segurador no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Segurador deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Segurador suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Segurador encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.

3. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 10 dias, o Segurador garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Segurador garante ainda as suas despesas de alojamento.

4. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Segurador garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Segurador encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.

5. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

a. Quando a situação clínica o justifique, o Segurador garante, até aos limites fixados:

i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

b. O Segurador garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

c. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

d. As despesas de transporte serão suportadas pelo Segurador apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

e. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Segurador.

6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura por acidente o Segurador garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato ou acidente, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Segurador garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

8. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 15 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente, o Segurador garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

9. Regresso antecipado das Pessoas Seguras

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adoptados,

irmãos, sogros ou cunhados do Subscritor, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Subscritor sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa

10. Pagamento de despesas de comunicação

O Segurador garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Cláusula 48ª, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a. Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b. Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional ou amador e de atividades de alto risco, tais como, motonáutica, pára-quedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- d. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e. Operações de salvamento;
- f. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- g. Despesas médicas e de hospitalização em Portugal;
- h. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- i. Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- j. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares
- k. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- l. Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- m. Doença, furto ou roubo
- n. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- o. Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- p. Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- q. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;

r. Sinistros regularizados no âmbito da apólice de acidentes pessoais.

Condições Particulares

a. Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Segurador terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro

b. Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Valor máximo de indemnização: €3.750,00

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Valor máximo de indemnização:

Estadia: €50,00/ Dia / Pessoa

Máximo de €600,00

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia:

Valor máximo de indemnização:

Estadia: €50.00/ dia/ pessoa

Máximo de €600.00

Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

Valor máximo de indemnização:

Transporte: Ilimitado

Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Valor máximo de indemnização:

Transporte: Ilimitado Estadia: €50,00/ dia

Máximo: €600

Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Valor máximo de indemnização: Ilimitado

Supervisão de crianças no estrangeiro

Valor máximo de indemnização: Transporte: Ilimitado

Regresso antecipado das Pessoas Seguras

Valor máximo de indemnização: Transporte: Ilimitado

Pagamento de despesas de comunicação

Ilimitado

Cláusula 55ª

Garantias De Assistência a Pessoas Em Portugal

1. Internamento Hospitalar

a. Admissão Check-in)

Em caso de acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, o Segurador, por solicitação da Pessoa Segura ou do respetivo médico assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão numa unidade hospitalar designada por aquele serviço em Portugal ou Espanha, que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

b. Transporte da Pessoa Segura

No caso de a Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, o Segurador, organizará e suportará o custo do transporte desde o local da residência ou do local onde se encontra, até ao respetivo hospital ou clínica em Portugal ou em Espanha.

Nos termos do parágrafo anterior, o transporte para uma unidade hospitalar fora de Portugal só é garantido desde que não exista a nível nacional, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido ou, existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura.

Na sequência de internamento, e após alta médica hospitalar, se a Pessoa Segura necessitar de transporte para a sua residência, o Segurador, organizará e suportará o custo deste transporte, desde o respetivo hospital ou clínica até ao local da sua residência.

O transporte referido anteriormente é realizado pelo meio mais aconselhável à gravidade do caso, segundo o parecer do departamento médico do Segurador e do médico assistente da Pessoa Segura.

c. Acompanhamento da Pessoa

Segura pelo Médico Assistente Em caso de internamento, e sendo necessário o acompanhamento da Pessoa Segura pelo seu médico assistente, o Segurador, organizará e suportará as respetivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

Em Portugal Continental, só é, contudo, garantido este acompanhamento da Pessoa Segura desde que o local de internamento se situe a mais de 50 km da residência da Pessoa Segura ou a mais de 5 km nos Açores e Madeira.

d. Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante

No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, o Segurador, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura para a acompanhar.

Em Portugal Continental, só é, contudo, garantido este acompanhamento da Pessoa Segura desde que o local de internamento se situe a mais de 50 km da residência da Pessoa Segura ou a mais de 5 km nos Açores e Madeira.

e. Falecimento da Pessoa Segura

Internada Se durante o internamento hospitalar a Pessoa Segura falecer, o Segurador, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais e o transporte do corpo, desde o local do falecimento até ao do enterro em Portugal.

f. Alta Check-out

No seguimento de alta médica ocorrida após internamento hospitalar, o Segurador encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do hospital ou clínica para a saída da Pessoa Segura.

g. Convalescença em hotel

No seguimento de alta médica ocorrida após internamento hospitalar e se o estado de saúde da Pessoa Segura não permitir o seu regresso ao domicílio, o Segurador garantirá as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, durante o período de convalescença e até aos limites fixados.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Segurador encarrega-se do regresso da Pessoa

Segura, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.

2. Assistência Ambulatória

a. Convalescença domiciliária

Após alta médica ocorrida em consequência do internamento hospitalar, o Segurador garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

b. Clínica domiciliária

Em caso de acidente, o Segurador, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio ao seu domicílio, de profissionais médicos (clínica geral), de profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém, os custos com estes serviços.

c. Clínica externa

O Segurador, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos individuais, centros de reabilitação, de raio-X, análises e outros meios de diagnóstico, localizados em Portugal ou em Espanha.

d. Localização e envio de medicamentos de urgência

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Cláusula 48ª, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional ou amador e de atividades de alto risco, tais como, motonáutica, pára-quedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e) Hérnias e doenças de qualquer natureza;
- f) Furto ou roubo;
- g) Lesões já existentes à data do início do contrato;
- h) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- i) Operações de salvamento;
- j) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- k) Alojamento inicialmente previsto e alimentação; l) Intervenções cirúrgicas não urgentes;

- m) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos; n) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares; o) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- p) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e *check-ups*;
- q) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- r) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- s) Urna, funeral e cerimónia fúnebre; t) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- u) Sinistros regularizados no âmbito da apólice de acidentes pessoais.

Condições Particulares

a. Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:

Internamento Hospitalar

a. Admissão {Check-in}

Serviço: Ilimitado

b. Transporte da Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

c. Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia em Portugal: 75,00€/dia

Máximo 375,00€

Estadia em Espanha: 150,00€/dia

Máximo: 750,00€

d. Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia em Portugal: 50,00€/dia

Máximo 750,00€

Estadia em Espanha: 75,00€/dia

Máximo 1125,00€

e. Falecimento da Pessoa Segura Internada

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

f. Alta {Check-out}

Acesso ao Serviço: Ilimitado

g. Convalescença em hotel

Valor máximo indenizável

Estadia em Portugal: 50,00€/dia

Máximo 500,00€

Estadia no Estrangeiro: 75,00€/dia

Máximo 750,00€

Assistência Ambulatória

a. Convalescença domiciliária

Valor máximo indenizável:

Estadia: 75,00€/dia

Máximo 750,00€

b. Clínica domiciliária

Acesso ao Serviço: Ilimitado

c. Clínica externa

Acesso ao Serviço: Ilimitado

d. Localização e envio de medicamentos de urgência

Acesso ao Serviço: Ilimitado

CONDIÇÃO ESPECIAL 004

Acidentes com o Meio de Transporte

Cláusula 56^a

Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Gerais deste Seguro.

Cláusula 57^a

Definições

Para além do referido na cláusula 1^a das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

Valor em novo: Preço total de venda do objeto em estado novo, incluindo encargos legais e impostos e excluindo quaisquer descontos.

Capital seguro: Valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos pelo contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade do Segurador em caso de indemnização.

Veículos transportadores: todos os veículos que sejam propriedade do Segurado e se encontrem devidamente licenciados, em bom estado de funcionamento e providos do equipamento necessário à perfeita proteção da bicicleta e dirigidos por motorista(s) habilitado(s).

Roubo: a subtração sob a forma consumada dos bens seguros, realizada por terceiros mediante o emprego da violência sobre o veículo transportador.

Cláusula 58ª

Objeto do Contrato

1. Através da presente garantia segura-se a(s) bicicleta(s) identificada(s) nas Condições Particulares, quando transportada em veículos do Segurado. Esta cobertura garante as perdas e/ou danos sofridos pela(s) bicicleta(s) durante o transporte, resultantes diretamente dos riscos de:

- a) Choque e/ou colisão e/ou capotamento e/ou abalroamento do veículo transportador;
- b) Incêndio, raio e explosão provocados no e pelo veículo transportador;
- c) Abatimento de estradas, pontes e túneis pelos quais o veículo transportador circule.

2. Mediante a contratação da garantia de Acidentes com o meio de Transporte, fica igualmente garantido o roubo da(s) bicicleta(s) quando transportada(s) em veículo conduzido pelo Tomador do Seguro, desde que:

- a) existam sinais exteriores de arrombamento do veículo;
- b) resulte durante o período das 6.00h às 21.00h;

2.1 É condição obrigatória a participação às autoridades mais próximas do local onde ocorreu o roubo, com apresentação das provas devidas

Cláusula 59ª

Exclusões

1. Não estão garantidas as perdas e/ou danos sofridos pela(s) bicicleta(s) transportada(s), quando causadas direta ou indiretamente por

- a) Inobservância às disposições que disciplinem o transporte de bicicletas por rodovia, entendendo-se por "rodovia" a via terrestre não proibida ao trânsito de veículos pelas autoridades competentes;
- b) Prejuízos sofridos pelo objeto seguro quando se prove que o sinistro de que resultaram ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva da responsabilidade do Segurado;
- c) Incumprimento das inspeções obrigatórias ou suas recomendações;
- d) Falta de assistência dos veículos (revisões periódicas como previsto pelo concessionário da marca);
- e) Deficiente manutenção das viaturas;
- f) Excesso de velocidade;
- g) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool igualou superior à legalmente permitida ou conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos.

2. Encontram-se excluídos do risco de roubo:

- a) O desaparecimento inexplicável da(s) bicicleta(s);
- b) O roubo de peças isoladas da(s) bicicleta(s);
- c) O roubo durante a noite (das 21.00h às 6.00h)

Cláusula 60ª

Limite de Responsabilidade

Fica expressamente estabelecido que a responsabilidade do Segurador não excederá, em

cada viagem e/ou transporte realizado, os montantes indicados nas Condições Particulares.

Cláusula 61ª

Capital seguro

A determinação do capital seguro da(s) bicicleta(s), para efeitos da garantia de Transportes, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, e deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição pelo seu valor em novo.

Cláusula 62ª

Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital do objeto seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 50ª, o Tomador do Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor do bem seguro, nos termos da Cláusula 50ª.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderá:

- a) Deslocar-se a qualquer espaço CARAVELA Seguros em Portugal;
- b) Enviar comunicação para Caravela, Companhia de Seguros S.A. - cujo endereço é Av. Casal Ribeiro, 14 -1000-092 Lisboa;
- c) Enviar e-mail para callcenter@caravelaseguros.pt

Cláusula 63ª

Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro e ao longo da execução deste.

2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços operacionais prestados referentes à atividade seguradora, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS e de correio eletrónico contendo ofertas comerciais relativas a novos produtos de seguros.

3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador ou para cumprimento das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre

os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados e da Política de Privacidade do Segurador.

4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado.

5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.

6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.

7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.

8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.

9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt.

CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A..
Av. Casal Ribeiro, nº 14, 1000 - 092 Lisboa
Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694
Capital Social **44.388.315,20 €** - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,
N.I.P.C 503 640 549